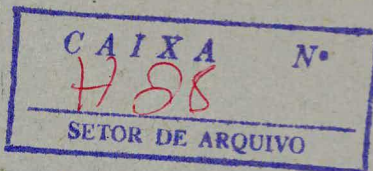




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



Dist.

JCJ n.º 676/66

OBJETO — Suspensão.

AUDIÊNCIAS

26-01-67, às 13,45h

43.61 is 10h
reclamação.
V.P.

19.3.67

RECTE. — Marly Melo Santana

RECDO. — Consórcio Esse-Esse.

Cr\$ 7.998-

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de novembro
do ano de 1966 na Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia autuo a
reclamação

que segue

Japir H. de Albuquerque
Chefe da Secretaria

142
100



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 29 dias do mês de novembro de 1966

Compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Marly Melo Santana

(Reclamante(s))

Aux. de escritório solteiro brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)

Rua 3, nº2, centro
(Residência)

portador da C. P.-N.º _____, Série _____ e apresentou a seguinte reclamação contra Consórcio Esse-Esse.

(Reclamado)

domiciliado na av. Araguaia, nº 62-A
(Rua e Número)

ADMISSÃO: 15-8-63

DISPENSA: -----

SALÁRIO : R\$ 80.000,-

PAGAMENTO: mensal

Pede:

Três dias de salários pela suspensão injusta que lhe foi aplicada nos dias 23, 22, e 24 do mês de novembro corrente..... R\$ 7998



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Sr. Consórcio Esse-Esse
Av. Araguaia, nº 62-A - Nesta.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Marly Melo Santana

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, a Praça Cívica nº 99 às 13h45 (treze e quarenta e cinco) horas do dia 26 (vinte seis) do mês de Janeiro para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 15 de dezembro de 1966

J. M. de Souza
CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 30 de dezembro de 1966
foi expedida a notificação da sentença de fls. 3
pelo registrado postal nº 8333 com "AR",
Goiânia, 30 de dezembro de 1966

J. M. de Souza
Chefe da Secretaria

Ass. K

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 676/66

Aos 26 dias do mês de janeiro de 1967, às 13,45 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Marcos Afonso Borges, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a suspensão e movida por MARLY MELO SANTANA-reclamante contra CONSÓRCIO ESSE-ESSE

Feita a chamada, presente somente a reclamante, foi aberta a audiência.

Não tendo o reclamado devolvido o AR de notificação, pelo Sr. Juiz Presidente foi determinado o adiamento da presente reclamação para o dia 1º de março de 1967, às 14,00 horas, ficando ciente a reclamante, devendo o reclamado ser notificado através do Sr. Oficial de Justiça.

E, para constar, eu, *Arnesto Reis*, Servante PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, srs. Vogais e parte presente.

Arnesto Reis
Juiz Presidente

[Signature]
V. dos Empregadores

[Signature]
V. dos Empregados

Marly Melo Santana.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fes. 5

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Sr. **Consórcio ESSE-ESSE**
Av. Araguaia nº 62-A

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Marly Melo Santana

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, a Praça Cívica nº 9 às 14 (Catorze horas) horas do dia 1º (primeiro) do mês de março-1967 para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V.S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 17 de fevereiro de 1967


CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região

F 26/2

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N.º
/ /	

N. DE ORDEM	ESPÉCIE	N. DA SAIDA	DESTINATÁRIO
1	Not.reclamação		CONSÓRCIO ESSE-ESSE Assunto:reclamação apresentada por Marly Melo Santana, contra Consórcio Esse-Esse, audiência designada para o dia 1º de março de 1967, às 14 horas.

J. Santos

Recebi em

RUBRICA OU CARIMBO

22 / 2 / 67 às horas

Fes 7

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiania ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 676766

Aos 1º dias do mês de março de 1966, às 14,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania sob a presidência do Dr. Marcos Afonso Borges, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a suspensão e movida por MARLY MELO SANTANA- reclamante contra CONSÓRCIO ESSE - ESSE

Feita a chamada, presente a reclamante acompanhado do advogado Dr. Gonçalo Bezerra Lima, por êste foi confirmado os dizeres do termo da reclamação. Não havendo acôrdo a fazer em virtude de ausencia do reclamado, o Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. Vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

CONSIDERANDO que o não comparecimento do reclamado à audiência, quando legalmente notificado, importa em revelia além da pena de confesso quanto a matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.;

CONSIDERANDO que não chegou ao conhecimento desta Junta, qualquer manifestação de proposito do reclamado de se defender da reclamação ajuizada;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação ajuizada, ou melhor formulada para condenar o reclamado a pagar a reclamante a importância de NCr\$ 7,99, quantia esta sujeita a correção monetária, nos termos do Decreto nº 75 de 21-11-66, e mais as custas no valor de NCr\$ 0,44. reclamante ficou ciente da decisão na própria audiência.

E, para constar, eu, Henrique, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e srs. Vogais.

[Assinatura]
Juiz Presidente

Alberto de Lense Costa
V. dos Empregadores

[Assinatura]
V. dos Empregados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Goiânia-Goiás

Notificação nº. 155/67

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

Em 6 de março de 1967

Fes 8

Ilmo. Sr.
Consórcio Esse-Esse
Av. Araguaia 62-A

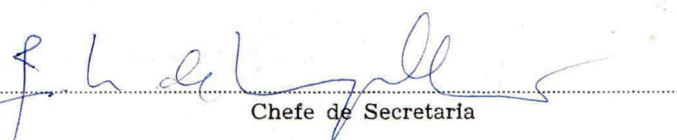
Pelo presente, ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta Junta, em audiência de 1º de março de 1966,

na reclamação contra vós apresentada por ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ Marly Melo Santana

e cujo inteiro teor consta de ~~XXXXXXXXXXXX~~

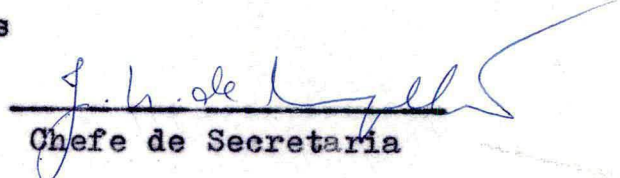
~~XXXXXXXXXXXX~~ ^{cópia anexa} vai transcrito abaixo:

Cordiais saudações


Chefe de Secretaria

"RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação formulada para condenar o reclamado a pagar a reclamante a importância de NCr\$7,99, quantia esta sujeita a correção monetária, nos termos do Decreto nº 75 de 21-11-66, e mais as custas no valor de NCr\$0,44."

Atenciosas saudações


Chefe de Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Feb 9
/ 2

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N.º
/ /	

N.º DE ORDEM	ESPÉCIE	N.º DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
1	O f.155	/67	Consórcio Esse-Esse Not. de decisão processo entre partes como reclamante Marly Melo Santana e reclamado Consórcio Esse-Esse.

Recebi em

12 / 3 / 67

às

horas

RUBRICA OU CARIMBO

Fes 10

Vencimento de Prazo

Certifico que, em 20 / 3 19 67, decorreu o prazo de 5 dias, para recurso ou cumprimento da sentença de fcs. Goiânia, 27 de 3 de 1967

J. H. de Souza
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente. Goiânia, 27 de 3 de 1967

J. H. de Souza
Secretário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT - 3.ª REGIÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 07 / 19

(Goiania Junta de Conciliação e Julgamento de Go.; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região)

ÓRGÃO EMITENTE:

PROCESSO N.º 676/66

RECLAMANTE ~~XXXXXXXXXX~~ Marly Melo Sant

RECLAMADO ~~XXXXXXXXXX~~ Consórcio EsseEs

Consórcio Esse-Esse

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 0,54

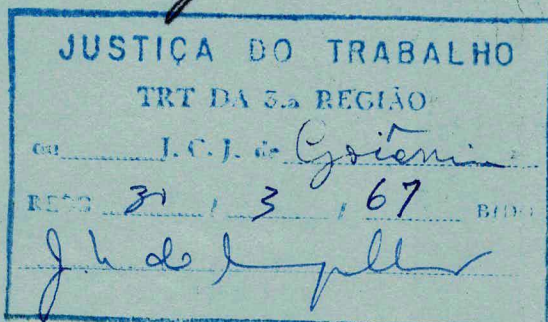
() referente a Custas e Emolumentos

- 1. da sentença Cr\$ 0,44
- 2. da execução Cr\$
- 3. do agravo Cr\$
- 4. do contador Cr\$
- 5. do traslado Cr\$
- 6. do inquérito Cr\$
- 7. do recurso Cr\$
- 8. da certidão Cr\$
- 9. do depósito prévio Cr\$
- 10. Impresso Cr\$ 0,10
- 11. Cr\$
- 12. Cr\$
- 13. Cr\$
- 14. Cr\$
- 15. Cr\$

(Por extenso) (cinquenta e quatro centavos)

Goiania, 30 de março de 19

Adriana Soares
Assinatura





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 30 dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete, nesta cidade de Goiânia, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Marly Melo Santana (Representação, quando houver) e o Reclamado Consórcio Esse-Esse (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado na presente decisão proferida reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 7,99 (sete cruzeiros novos e noventa e nove centavos) relativa ao processo da reclamação de nº 676/66

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

Adigley Bruno de Sousa
SECRETÁRIO
Marly Melo Santana
RECLAMANTE
[Assinatura]
RECLAMADO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço somatória de processados autos, ao

Sr. Presidente.

Boletim, 30 de 3 de 1967

[Handwritten signature]
Secretário

Aguiar de
Jo. 30. 3-67

[Handwritten signature]